

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N.: 981/69 - CEE
INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PADRE ANCHIETA", CAPITAL
ASSUNTO : Encaminha Planos Administrativos e Pedagógicos ao
CEE, à vista da Resolução n. 2.073, de 1968, do
Governador do Estado

P A R E C E R N° 8/70

Aprovado em 5/2/70

1. O Instituto de Educação Estadual "Padre Anchieta", desta Capital, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, em data de 8 de setembro de 1969 vários documentos com o objetivo de atender à Resolução n. 2.073, de 12 de julho de 1968, do Governador do Estado.

Esse ato, como é notório, determina que os estabelecimentos de ensino, cujos nomes menciona, e que se encontram na situação de escolas autônomas ou experimentais, remetam ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o artigo 104 da Lei federal n. 4.024, de 1961, para aprovação, os respectivos planos de sua organização administrativa e pedagógica. Se aprovados, perdurara' o regime especial em que se acham. Do contrário, a sua situação passará a ser disciplinada ou pelo Decreto n. 47.371, de 15 de dezembro de 1966, ou pelo Decreto n. 47.404, de 19 do mesmo mês e ano.

2. O estabelecimento em tela desfruta do "status" de escola autônoma.

Funcionaram, em 1969, além do Jardim da Infância, os cursos primário, normal e secundários com os dois ciclos, bem como os cursos de Instituto de Educação, de Administradores Escolares e de formação de professores para educação pré-primária e de deficientes auditivos. Além do mais, existiram classes de ensino primário especial para surdos. Em 1969, o número de alunos foi de 3.180 e o dos servidores das diversas categorias foi de 194, sendo 131 professores, dos quais 42 dos cursos de grau médio e 36 dos de nível primário.

3. Examinamos detidamente os documentos apresentados por sua diretora. Um há, sob o título "RESUMO", por sinal, bem elaborado, por meio do qual o estabelecimento se propõe a patentear que está credenciado a manter-se no regime de escola autônoma ou, quiçá', experimental. Arrola as carências materiais e humanas que afetam o esforço de

renovação pedagógica em cuja execução, malgrado, se encontram diretora e professores, Inventaria sugestões que, seriam mais propriamente endereçadas à Secretaria da Educação. Expõe concisamente o trabalho docente que se realiza nos cursos existentes, com maior ênfase nos de grau primário. Analisa as dificuldades que se antepõem á uma escola tradicional, interessada em se renovar, e de certa forma, descreve as suas próprias. Ao final, tem-se o retrato de uma "boa escola, em fase de renovação educacional, sob o estímulo de orientação pedagógica reconhecidamente positiva".

4. Contudo, ao cabo da leitura reflexiva dos documentos, e, não obstante a atitude de simpatia votada ao estabelecimento, provento pela idade, mas rejuvenescido pelos seus propósitos educacionais, chega-se inexoravelmente é conclusão de que o Instituto de Educação Estadual "Padre Anchieta" se enquadrou, por suas próprias mãos, no regime a que se refere o artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Contudo, os propósitos de renovação pedagógica podem realizar-se nesse regime. Este corresponde, na verdade, àquele da "escola autônoma".

Eis, o meu ponto de vista.

São Paulo, 26 de janeiro de 1970

aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali-Presidente e Relator
Cons. Nelson Cunha Azevedo-Vice-Presidente Cons. Antônio de
Carvalho Aguiar Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi Cons. Jayr de
Andrade. Cons. Mons. José Conceição Paixão